PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 002/2017

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1° do artigo 53 da Lei Municipal n°. 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

I. VETAR PARCIALMENTE ao Projeto de Lei n°. 007/2017, que "Dispõe sobre a participação da população na elaboração, definição e acompanhamento na execução do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município de São Mateus/ES".

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Segundo consta na Lei Orgânica deste Município, o projeto aprovado que depender de sanção do Prefeito será a este encaminhado para sancioná-lo ou vetá-lo por razões de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Veja o que diz o referido diploma a respeito do tema:

> Art. 53. Quando depender da sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará. Para o mesmo fim, ser-lhe-ão também remetidos os projetos havidos como aprovados nos termos do § 4° deste artigo.
> § 1° - **Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

A doutrina classifica o veto em veto jurídico e veto político. O veto jurídico se dá por razões de inconstitucionalidade do projeto de lei, enquanto o veto político ocorre quando a matéria é contrária ao interesse público.

O presente parecer se restringirá a análise técnico-jurídica do projeto a ensejar eventual sanção ou veto jurídico por inconstitucionalidade do projeto.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Parcial nº. 002/2017.

Pois bem. O projeto de lei ora em análise visa instituir o orçamento participativo no âmbito do Município de São Mateus, que nada mais é do que uma necessária consulta realizada aos cidadãos acerca dos gastos públicos, de maneira prévia ao encaminhado do projeto de lei orçamentária ao Legislativo para deliberação. É uma maneira de aproximar o cidadão dos gastos públicos, possibilitando-lhe a participação ativa nos debates para a definição do orçamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) traz previsão a respeito do orçamento participativo ao tratar de transparência fiscal, conforme se observa abaixo:

> Art. 48 (..)
> § 1o A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

No âmbito municipal, a Constituição Federal no art. 29, XII, dispõe acerca da necessidade de "cooperação das associações representativas no planejamento municipal", havendo também previsão no art. 44 do Estatuto da Cidade de imposição da gestão orçamentária participativa, conforme se segue:

> Art. 44. **No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa** de que trata a alínea f do inciso III do art. 4o desta Lei incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

Ou seja, o PL 007/2017 nada mais faz do que incorporar uma condição já imposta pela legislação federal, disciplinando o orçamento participativo no âmbito municipal.

Ocorre que o art. 3º, parágrafo único do referido PL incorre em vício de constitucionalidade, ao dispor que *"os investimentos definidos nas Audiências Públicas deverão constar do Projeto de Lei que trata o "caput" deste artigo, e não poderão ser objeto de emendas supressivas"*.

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto Parcial nº. 002/2017.

Isso porque a iniciativa legislativa das leis orçamentárias é privativa do chefe do Poder Executivo, conforme determina de forma clara e direta o art. 165 da CF, abaixo transcrito:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> III - os orçamentos anuais.

Portanto, é inconstitucional a previsão de que os investimentos definidos em audiência pública devam obrigatoriamente constar na Lei Orçamentária Anual, por subverter o art. 165 da CF.

As audiências públicas definidas no âmbito do orçamento participativo constituem um importante instrumento de debate democrático na participação dos munícipes no orçamento municipal, porém não possuem o condão de vincular o Prefeito na elaboração do projeto de lei orçamentária, possuindo um viés meramente opinativo.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº. 007/2017, conscientes de estarmos cumprindo o dever de legítimo representante do povo desse Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 03 (três) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal